

2023

# Regime Jurídico da Educação Inclusiva Agrupamento de Escolas de Monção

## Anexo XI do Regulamento Interno

Documento aprovado em reunião do Conselho Geral a 26 de julho de 2023



**Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro  
(Regime jurídico da educação inclusiva)**

CAPÍTULOS	SECÇÕES E ARTIGOS	SÍNTESE	
<b>Capítulo I</b> Disposições gerais	Artigo 1.º <b>Objeto e âmbito</b>	<b>Define os princípios e as normas que garantem a inclusão</b> enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.	
	Artigo 2.º <b>Definições</b>	<b>- Todas as definições constantes neste artigo inserem-se numa abordagem que tem como finalidade garantir o acesso ao currículo</b> , entendido numa conceção abrangente que inclui, para além dos conteúdos programáticos, questões referentes à organização do espaço e do tempo, equipamentos, estratégias, atividades, avaliação, entre outros; <b>- A promoção de melhores aprendizagens e o desenvolvimento de competências assentam na flexibilidade curricular e ainda no exercício efetivo de autonomia por parte das escolas.</b>	
	Artigo 3.º <b>Princípios orientadores</b>	<b>Princípios orientadores da educação inclusiva:</b> <i>a) Educabilidade universal;</i> <i>b) Equidade;</i> <i>c) Inclusão;</i> <i>d) Personalização;</i> <i>e) Flexibilidade;</i> <i>f) Autodeterminação;</i> <i>g) Envolvimento parental;</i> <i>h) Interferência mínima.</i>	
	Artigo 4.º <b>Participação dos pais ou encarregados de educação</b>	<b>Direitos</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Participar na equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, na qualidade de elemento variável;</li> <li>- Participar na elaboração e na avaliação do relatório técnico-pedagógico, do programa educativo individual e do plano individual de transição, quando estes se aplicarem;</li> <li>- Participar e acompanhar a definição e implementação das medidas a aplicar;</li> <li>- Receber uma cópia do relatório técnico-pedagógico e, se aplicável, do programa educativo individual e do plano</li> </ul>	<b>Deveres</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, ou com outros agentes educativos, em especial na implementação de medidas de suporte à aprendizagem;</li> <li>- Disponibilizar toda a informação relevante para efeitos de determinação de medidas de suporte à aprendizagem;</li> <li>- Acompanhar ativamente a vida escolar do seu educando;</li> <li>- Respeitar a autonomia pessoal do seu educando, nomeadamente o direito a ser ouvido e a participar</li> </ul>

		<p>individual de transição;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Solicitar a revisão do relatório técnico-pedagógico, do programa educativo individual e do plano individual de transição, quando estes se aplicarem;</li> <li>- Consultar o processo individual do seu educando;</li> <li>- Ter acesso a informação compreensível relativa à educação do seu educando.</li> </ul>	<p>ativamente em todos os assuntos do seu interesse, tomando em consideração os seus interesses e preferências;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fundamentar a necessidade de revisão do programa educativo individual;</li> <li>- Solicitar junto da escola informação sobre o processo educativo do seu educando.</li> </ul>
	<p>Artigo 5.º <b>Linhas de atuação para a inclusão</b></p>	<p><b>1 – Criar uma cultura de escola onde todos encontrem oportunidades para aprender e as condições para se realizarem plenamente</b>, respondendo às necessidades de cada aluno, valorizando a diversidade e promovendo a equidade e a não discriminação no acesso ao currículo e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória;</p> <p><b>2 - Vincular toda a escola a um processo de mudança cultural, organizacional e operacional baseado num modelo de intervenção multinível</b> que reconhece e assume as transformações na gestão do currículo, nas práticas educativas e na sua monitorização;</p> <p><b>3 – Integrar um contínuo de medidas universais, seletivas e adicionais</b> que respondam à diversidade das necessidades de todos e de cada um dos alunos;</p> <p><b>4 - As escolas devem, ainda, através das equipas multidisciplinares, definir indicadores destinados a avaliar a eficácia das medidas referidas no número anterior.</b></p>	
<p><b>Capítulo II</b> Medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão</p>	<p>Artigo 6.º <b>Objetivos das medidas</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Adequação às necessidades e potencialidades de cada aluno e a garantia das condições da sua realização plena</b>, promovendo a equidade e a igualdade de oportunidades no acesso ao currículo, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória;</li> <li>- <b>Ocorre em todas as modalidades e percursos de educação e de formação</b>, de modo a garantir que todos os alunos têm igualdade de oportunidades no acesso e na frequência das diferentes ofertas educativas e formativas.</li> </ul>	
	<p>Artigo 7.º <b>Níveis das medidas</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>São organizadas em três níveis de intervenção: universais, seletivas e adicionais;</b></li> <li>- A mobilização de medidas de diferente nível (universais, seletivas e adicionais) é decidida ao longo do percurso escolar do aluno, em função das suas necessidades educativas, e podem ser aplicadas simultaneamente;</li> <li>- A definição das medidas a implementar é efetuada com base em evidências decorrentes da monitorização, da avaliação sistemática e da eficácia das medidas na resposta às necessidades de cada criança ou aluno, sendo realizada pelos docentes, ouvidos os encarregados de educação e outros técnicos que intervêm diretamente com o aluno;</li> <li>- As medidas organizadas nos três níveis de intervenção: universais, seletivas e adicionais não prejudicam a consideração de outras que, entretanto, possam ser enquadradas.</li> </ul>	

<p style="text-align: center;">Artigo 8.º <b>Medidas universais</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Correspondem às respostas que a escola mobiliza para todos os alunos</b> de forma a promover a participação e a melhoria das aprendizagens;</li> <li>- <b>Consideram-se medidas universais, entre outras:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) <i>A diferenciação pedagógica;</i></li> <li>b) <i>As acomodações curriculares;</i></li> <li>c) <i>O enriquecimento curricular;</i></li> <li>d) <i>A promoção do comportamento pró-social;</i></li> <li>e) <i>A intervenção com foco académico ou comportamental em pequenos grupos,</i></li> <li>f) <i>Apoio tutorial preventivo e temporário.</i></li> </ul> </li> <li>- São mobilizadas para todos os alunos, incluindo os que necessitam de medidas seletivas ou adicionais, tendo em vista, designadamente, a promoção do desenvolvimento pessoal, interpessoal e de intervenção social;</li> <li>- A aplicação das medidas universais é realizada pelo docente titular do grupo/turma e, sempre que necessário, em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.</li> </ul>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º <b>Medidas seletivas</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Dirigem-se a alunos que evidenciam necessidades de suporte à aprendizagem que não foram supridas pela aplicação de medidas universais;</b></li> <li>- <b>Consideram-se medidas seletivas:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) <i>Os percursos curriculares diferenciados;</i></li> <li>b) <i>As adaptações curriculares não significativas;</i></li> <li>c) <i>O apoio psicopedagógico;</i></li> <li>d) <i>A antecipação e o reforço das aprendizagens;</i></li> <li>e) <i>O apoio tutorial.</i></li> </ul> </li> <li>- A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas seletivas é realizada pela equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico do aluno;</li> <li>- A aplicação das medidas seletivas é realizada pelo docente titular do grupo/turma e, sempre que necessário, em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.</li> </ul>

	<p>Artigo 10.º <b>Medidas adicionais</b></p>	<p>- <b>Visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem</b>, que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão, e a sua mobilização só deve ocorrer depois da demonstração, fundamentada no relatório técnico-pedagógico, da insuficiência das medidas universais e seletivas;</p> <p>- <b>Consideram-se medidas adicionais:</b></p> <p><i>a) A frequência do ano de escolaridade por disciplinas;</i></p> <p><i>b) As adaptações curriculares significativas;</i></p> <p><i>c) O plano individual de transição;</i></p> <p><i>d) O desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado;</i></p> <p><i>e) O desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social.</i></p> <p>- A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas adicionais é realizada pela EMAEI, de acordo com o definido no RTP.</p>
<p><b>Capítulo III</b> Recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão</p>	<p>Artigo 11.º <b>Identificação dos recursos específicos</b></p>	<p><b>1 - Recursos humanos específicos:</b></p> <p><i>a) Os docentes de educação especial;</i></p> <p><i>b) Os técnicos especializados;</i></p> <p><i>c) Os assistentes operacionais, preferencialmente com formação específica.</i></p> <p><b>2 - Recursos organizacionais específicos:</b></p> <p><i>a) A equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva;</i></p> <p><i>b) O centro de apoio à aprendizagem;</i></p> <p><i>c) As escolas de referência no domínio da visão;</i></p> <p><i>d) As escolas de referência para a educação bilingue;</i></p> <p><i>e) As escolas de referência para a intervenção precoce na infância;</i></p> <p><i>f) Os centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação para a educação especial.</i></p> <p><b>3 - Recursos específicos existentes na comunidade:</b></p> <p><i>a) As equipas locais de intervenção precoce;</i></p> <p><i>b) As equipas de saúde escolar dos ACES/ULS;</i></p> <p><i>c) As comissões de proteção de crianças e jovens;</i></p> <p><i>d) Os centros de recursos para a inclusão;</i></p> <p><i>e) As instituições da comunidade, nomeadamente os serviços de atendimento e acompanhamento social do sistema de solidariedade e segurança social, os serviços do emprego e formação profissional e os serviços da administração local;</i></p> <p><i>f) Os estabelecimentos de educação especial com acordo de cooperação com o Ministério da Educação.</i></p>

		Constituição da equipa	
Artigo 12.º Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva (EMAEI)	<p><b>Elementos permanentes:</b></p> <p>a) Um dos docentes que coadjuva o diretor;</p> <p>b) Um docente de educação especial;</p> <p>c) Três membros do conselho pedagógico com funções de coordenação pedagógica de diferentes níveis de educação e ensino;</p> <p>d) Um psicólogo.</p> <p>e) Os elementos elencados nas alíneas anteriores podem ser reforçados de acordo com as necessidades de cada escola.</p>		<p><b>Elementos variáveis:</b> docente titular de grupo / turma ou o diretor de turma do aluno, o coordenador de estabelecimento, consoante o caso, outros docentes do aluno, assistentes operacionais, assistentes sociais e outros técnicos que intervêm com o aluno e os pais ou encarregados de educação.</p>
	<p><b>- Competências:</b></p> <p>a) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação inclusiva;</p> <p>b) Propor as medidas de suporte à aprendizagem a mobilizar;</p> <p>c) Acompanhar, monitorizar e avaliar a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;</p> <p>d) Prestar aconselhamento aos docentes na implementação de práticas pedagógicas inclusivas;</p> <p>e) Elaborar o relatório técnico-pedagógico, se aplicável, o programa educativo individual e o plano individual de transição;</p> <p>f) Acompanhar o funcionamento do centro de apoio à aprendizagem.</p>		
Artigo 13.º Centro de Apoio à Aprendizagem (CAA)	<p>- É uma estrutura de apoio agregadora dos recursos humanos e materiais, dos saberes e competências da escola e, enquanto recurso organizacional, insere-se no contínuo de respostas educativas disponibilizadas pela escola;</p> <p>- A ação educativa promovida pelo CAA é subsidiária da ação desenvolvida na turma do aluno, convocando a intervenção de todos os agentes educativos, nomeadamente o docente de educação especial;</p> <p>- Principais objetivos gerais:</p> <p>a) Apoiar a inclusão das crianças e jovens no grupo/turma e nas rotinas e atividades da escola, designadamente através da diversificação de estratégias de acesso ao currículo;</p> <p>b) Promover e apoiar o acesso à formação, ao ensino superior e à integração na vida pós-escolar;</p> <p>c) Promover e apoiar o acesso ao lazer, à participação social e à vida autónoma.</p> <p>- O AEM estabelece, em sede de regulamento interno, quanto ao CAA e às suas funções e abrangência, entre outros, os seguintes aspetos:</p> <p>a) A sua constituição e coordenação;</p> <p>b) Os locais e horário de funcionamento;</p> <p>c) Os recursos humanos e materiais existentes;</p> <p>d) As formas de concretização dos objetivos específicos de acordo com o n.º 2 e n.º 6 do art.º 13.º do DL n.º 54/2018, de</p>		

	6 de julho, na sua redação atual; e) As formas de articulação escola com os recursos humanos e materiais, dos saberes e competências da escola, designadamente no que respeita ao apoio e à avaliação das aprendizagens. - Para efeitos do disposto nos itens anteriores, pode ser elaborado um regimento próprio, do qual constem as formas de medição do impacto do CAA na inclusão e aprendizagem de todos os alunos.
Artigo 14.º <b>Escolas de referência no domínio da visão</b>	- <b>Constituem uma resposta educativa especializada nas seguintes áreas:</b> <i>a) Literacia braille contemplando a aplicação de todas as grafias específicas;</i> <i>b) Orientação e mobilidade;</i> <i>c) Produtos de apoio para acesso ao currículo;</i> <i>d) Atividades da vida diária e competências sociais.</i>
Artigo 15.º <b>Escolas de referência para a educação bilingue</b>	- <b>Constituem uma resposta educativa especializada com o objetivo de implementar o modelo de educação bilingue, assegurando, nomeadamente:</b> <i>a) O desenvolvimento da língua gestual portuguesa (LGP) como primeira língua (L1);</i> <i>b) O desenvolvimento da língua portuguesa escrita como segunda língua (L2);</i> <i>c) A criação de espaços de reflexão e formação, incluindo na área da LGP, numa perspetiva de trabalho colaborativo entre os diferentes profissionais, as famílias e a comunidade educativa em geral.</i>
Artigo 16.º <b>Escolas de referência para a intervenção precoce na infância</b>	- <b>Asseguram a articulação do trabalho com as equipas locais a funcionar no âmbito do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância</b> , criado pelo Decreto -Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro.
Artigo 17.º <b>Centros de recursos de tecnologias de informação e de comunicação</b>	- <b>São serviços especializados que têm como missão apoiar as escolas na promoção do sucesso educativo dos alunos sempre que sejam necessários produtos de apoio</b> , procedendo à prescrição, ao aconselhamento, seleção e adaptação dos mesmos.
Artigo 18.º <b>Centros de recursos para a inclusão</b>	- <b>São serviços especializados existentes na comunidade, acreditados pelo ME</b> , que apoiam a escola na promoção do sucesso educativo de todos os alunos.
Artigo 19.º <b>Cooperação e parcerias</b>	- <b>As escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e com outras instituições da comunidade</b> , promovendo a articulação das respostas, mediante a celebração de protocolos de cooperação.

<b>Capítulo IV</b> Determinação da necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão	<b>Artigo 20.º</b> <b>Processo de identificação da necessidade de medidas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Essa identificação é feita ao diretor da escola</b> por iniciativa dos encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou aluno, sendo que a <b>determinação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão é feita pela equipa multidisciplinar</b>;</li> <li>- <b>Nas situações em que a equipa multidisciplinar conclui que apenas devem ser mobilizadas medidas universais devolve o processo ao diretor, no prazo de 10 dias úteis</b>, a contar do dia útil seguinte ao da respetiva deliberação, com essa indicação.</li> </ul>
	<b>Artigo 21.º</b> <b>Relatório técnico-pedagógico (RTP)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>É o documento que suporta a tomada de decisões relativamente à necessidade de mobilização de medidas seletivas e/ou adicionais</b> de suporte à aprendizagem e à inclusão e a sua elaboração é da responsabilidade da equipa multidisciplinar.</li> <li>- O RTP acompanha a criança ou o aluno em caso de mudança de escola.</li> </ul>
	<b>Artigo 22.º</b> <b>Aprovação do Relatório técnico-pedagógico</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>É submetido à aprovação dos encarregados de educação do aluno, a efetivar no prazo de cinco dias úteis após a sua conclusão</b> e, posteriormente, o diretor da escola dispõe do prazo de 10 dias úteis para homologar esse relatório, ouvido o conselho pedagógico.</li> </ul>
	<b>Artigo 23.º</b> <b>Identificação da necessidade de frequência de áreas curriculares específicas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>A identificação deve ocorrer o mais precocemente possível</b>, realiza-se por iniciativa dos encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou aluno e a proposta é apresentada ao diretor da escola.</li> </ul>
	<b>Artigo 24.º</b> <b>Programa Educativo Individual</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Um documento formal que define as adaptações curriculares significativas a adotar</b>, as formas de operacionalização e a avaliação da sua eficácia.</li> </ul>
	<b>Artigo 25.º</b> <b>Plano Individual de Transição</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>A frequência da escolaridade com adaptações curriculares significativas exige que três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória seja delineado um plano individual de transição (PIT)</b>, que complementa o PEI, no sentido de preparar atempadamente e faseadamente a transição do aluno para a vida pós-escolar, e sempre que possível para o exercício de uma atividade profissional ou possibilitando o prosseguimento de estudos além da escolaridade obrigatória.</li> </ul>
	<b>Artigo 26.º</b> <b>Confidencialidade e proteção de dados</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa deve constar do processo individual do aluno</b> e está sujeita aos limites constitucionais e legais.</li> </ul>



<b>Capítulo V</b> Matrícula, avaliação das aprendizagens, progressão e certificação	<b>Artigo 27.º</b> <b>Matrícula</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>A equipa multidisciplinar pode propor ao diretor da escola, com a concordância dos encarregados de educação, o ingresso antecipado ou o adiamento da matrícula</b>, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto;</li> <li>- Os alunos com PEI têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula na escola de preferência dos pais ou encarregados de educação;</li> <li>- Os alunos apoiados pelos CAA têm prioridade na renovação de matrícula, independentemente da sua área de residência.</li> </ul>
	<b>Artigo 28.º</b> <b>Adaptações ao processo de avaliação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>As escolas devem assegurar a todos os alunos o direito à participação no processo de avaliação.</b></li> </ul> Consultar redação completa deste artigo no site: <a href="https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized">https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized</a>
	<b>Artigo 29.º</b> Progressão	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>A progressão dos alunos abrangidos por medidas universais e seletivas</b> realiza-se nos termos definidos na lei;</li> <li>- <b>A progressão dos alunos abrangidos por medidas adicionais</b> realiza-se nos termos definidos no relatório técnico-pedagógico e no programa educativo individual.</li> </ul>
	<b>Artigo 30.º</b> Certificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Todos os alunos têm, no final do seu percurso escolar, direito a um certificado e diploma de conclusão da escolaridade obrigatória</b> e sempre que aplicável com a identificação do nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e do nível que lhe corresponde no Quadro Europeu de Qualificações;</li> <li>- <b>No caso dos alunos que seguirem o percurso escolar com adaptações curriculares significativas</b>, do certificado deve constar o ciclo ou nível de ensino concluído e informação curricular relevante, bem como as áreas e as experiências desenvolvidas ao longo da implementação do PIT.</li> </ul>
<b>Capítulo VI</b> Disposições transitórias e finais	<b>Artigo 31.º</b> <b>Regime de transição de alunos com a extinta medida currículo específico individual</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aplicado a 1 de setembro de 2018.</li> </ul>
	<b>Artigo 32.º</b> <b>Manual de apoio</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Encontra-se disponível para consulta no site: <a href="https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EEspecial/manual_de_apoio_a_pratica.pdf">https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EEspecial/manual_de_apoio_a_pratica.pdf</a></li> </ul>
	<b>Artigo 33.º</b> <b>Acompanhamento, monitorização e avaliação</b>	Consultar redação deste artigo no site: <a href="https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized">https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized</a>

<b>Artigo 34.º</b> Criação e extinção de escolas de referência	A criação e extinção de escolas de referência é da competência do membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta dos serviços competentes do Ministério da Educação.
<b>Artigo 35.º</b> Constituição de equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva	Aplicado a 1 de setembro de 2018.
<b>Artigo 36.º</b> Acolhimento de valências	Os centros de apoio à aprendizagem acolhem as valências existentes no terreno, nomeadamente as unidades especializadas.
<b>Artigo 37.º</b> Regulamentação	Consultar redação deste artigo no site: <a href="https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized">https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized</a>
<b>Artigo 38.º</b> Remissões e referências legais	Consultar redação deste artigo no site: <a href="https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized">https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized</a>
<b>Artigo 39.º</b> Regiões autónomas	A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz -se sem prejuízo das competências dos órgãos de Governo próprio em matéria de educação.
<b>Artigo 40.º</b> Norma revogatória	Consultar redação deste artigo no site: <a href="https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized">https://dre.pt/home/-/dre/115652961/details/maximized</a>
<b>Artigo 41.º</b> Produção de efeitos	Aplicado a 1 de setembro de 2018.